



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048254-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.363

Agravo de Instrumento n. 2048254-96.2025.8.26.0000

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juiz: Dr. Fabio Francisco Taborda

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Agravado: MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a cobertura de cirurgia – Agravante que defende a regularidade da negativa de cobertura fundada em parecer desfavorável de junta médica – Desprovemento – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Natureza emergencial da enfermidade caracterizada, em cognição sumária, pelo quadro experimentado pelo paciente, portador de sequela de osteomielite de fratura de tornozelo e artrite psoriaca com cultura bacteriana positiva – Probabilidade do direito presente em possível ilicitude da instauração da junta médica para deliberar sobre procedimento de emergência, nos termos do art. 3º, I, da Resolução ANS 424/17 – Inexistência de riscos para a agravante, que poderá ser ressarcida dos valores eventualmente dispendidos caso a sentença ao final seja improcedente – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência consistente na determinação de cobertura de cirurgia e materiais.

Sustenta a agravante, em síntese, que o laudo médico não destacou tratar-se de urgência ou emergência médica, o que é necessário pelos enunciados nº 51 e 62 do FONAJUS. Defende que a Junta Médica foi desfavorável a alguns dos materiais indicados, de forma fundamentada, porque há outras opções de fixador ósseo e necessidade de adequar a quantidade de enxertos ósseos solicitados. Aduz que o médico assistente não indicou três marcas de fabricantes diferentes, conforme determina a RN nº 424 da ANS.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 19-20).

Não houve contraminuta (fl. 24).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Marco Antonio Martins Cruz em face de Sul América Saúde S/A.

Narra que é beneficiário do plano de saúde ofertado pela ré, estando regularmente adimplido com as mensalidades (fls. 15-16 da origem).

Relata que é portador de sequela de osteomielite de fratura de tornozelo e artrite pórica, apresentando cultura positiva para *Klebsiella pneumoniae carbapenemase* (KPC) e *Staphylococcus aureus*, infecções graves que comprometem sua saúde e mobilidade, tendo sido prescritos procedimentos e materiais indispensáveis para o controle da infecção (laudo médico à fl. 22 da origem).

No entanto, a ré se recusou a fornecer a cobertura integral do tratamento necessário, em razão de parecer disposto na Junta Médica instaurada (fls. 31-36 da origem).

Entendendo pela abusividade de tal conduta, ajuizou a presente ação, pretendendo seja a ré compelida a autorizar e custear integralmente os procedimentos e materiais indicados pelo médico assistente, inclusive em tutela de urgência, deferida pelo Juízo 'a quo', para *“determinar à ré que custeie e garanta a realização do tratamento cirúrgico todos os materiais necessários indicados pelo médico que acompanha o autor, no prazo máximo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)”* em decisão (fls. 37-39 da origem) que a agravante busca reforma.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os esforços argumentativos da agravante, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Afinal, em cognição sumária, a enfermidade do agravado deve ser considerada como emergência médica nos termos do art. 35-C, I, da Lei 9.656/98, a tornar obrigatória a cobertura dos procedimentos e materiais indicados pelo médico assistente.

Isso porque o relatório médico constante na inicial revela que este é portador de sequela de *“osteomielite de fratura de tornozelo, artrite psoriásica com cultura positiva bactéria KPC e staphylococcus”* (fl. 22 da origem), de tal modo que plausível supor o agravamento de tal quadro, envolvendo a possível evolução para infecções mais sérias, a recomendar a adoção imediata do procedimento cirúrgico, o que parece consubstanciar o perigo de dano.

Por conseguinte, tendo-se em vista que, em cognição sumária, a hipótese era de emergência, a instauração de junta médica encontra óbice, nos termos do art. 3º, I, da Resolução ANS 424/17.

Além disso, não há elementos seguros de que o terceiro desempatador da Junta Médica tenha sido, efetivamente, escolhido pelo médico assistente do agravado, de modo que, também em cognição sumária, não parece adequado que o resultado da junta médica prevaleça sobre a prescrição médica do paciente.

Cumprе ressaltar que inexistе risco para a operadora uma vez que, se ao final a demanda for julgada improcedente, a agravante poderá cobrar eventuais valores despendidos com o tratamento, nos termos do art. 302, I do CPC.

Irretocável, portanto, a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora